



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

AO TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA.¹

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO (CPMI) DAS *FAKE NEWS*, representado neste ato pela Advocacia do Senado Federal (ADVOSF), nos exatos termos de legislação já citada em notificação extrajudicial, de 11 de março de 2020, anteriormente enviada, e em razão do não cumprimento das requisições constantes dos Requerimentos nº 181/2019, nº 193/2019, nº 290/2019, nº 292/2019, nº 294/2019 e nº 312/2019, que seguem anexos, todos aprovados no âmbito da citada comissão, vem, novamente, opor interpelação por meio de

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL (2)

com o intuito esclarecer pontos dos citados documentos, e a fim de que se cumpra o teor das proposições legislativas aprovadas, no âmbito da CPMI das *Fake News*, uma vez que esta detém poderes de investigação próprios de autoridades judiciais.

¹ O Twitter Brasil recebe notificações nos e-mails: fgalloo@twitter.com e rafaelb@twitter.com



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

1. DA INAPLICABILIDADE DO ACORDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM MATÉRIA PENAL ENTRE BRASIL E ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (MLAT). DA INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE DA DISCUSSÃO DA ADC N. 51.

Mais uma vez, cumpre enaltecer o dispositivo cristalino, diga-se de passagem, constante do art. 58, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, onde se extrai o seguinte:

Art. 58. -----

(...)

§ 3º As **comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais**, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, **para a apuração de fato determinado** e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Isso, por si só, evidencia **a obrigatoriedade, juridicamente, de se viabilizar o cumprimento do dever de prestar as informações** solicitadas pela CPMI das *Fake News*, nos requerimentos previamente encaminhados.

Pelo que já foi exposto, também não existem quaisquer condicionamentos a serem apresentados, verificando-se inaplicável o acordo de assistência judiciária em matéria penal entre Brasil e Estados Unidos da América (MLAT), promulgado pelo Decreto n. 3.810/2001, pelo seguinte motivo, também já exposto anteriormente:



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

1. Trata-se de **investigação no âmbito do Poder Legislativo, NÃO DE PROCESSO JURISDICIONAL**, sendo certo que o mencionado acordo internacional versa sobre “Assistência **Judiciária** em Matéria Penal”. Conforme exhaustivamente exposto, as CPIMs têm poderes autônomos, atribuídos pelo próprio texto constitucional, independentemente de ordem ou intervenção judicial. Traduzindo: A autoridade legítima aqui é a própria CPMI, que **requisita** informações, ou seja, **DETERMINA O SEU ENVIO**; e
2. Os pedidos de informações oriundos das CPIMs **NÃO DEPENDEM DE QUALQUER TIPO DE “HOMOLOGAÇÃO” POR QUEM QUER QUE SEJA**, dispensando-se também qualquer tipo de intervenção diplomática, como se estabelece no MLAT.

Em razão disso, **mais uma vez**, consigne-se **ser inaplicável o MLAT ao caso concreto, de pedido de informações pela CPMI das Fake News**, reputando-se, por conseguinte, inexistente prejudicialidade levantada pelas solicitadas, da discussão em curso na ADC 51²

Ademais, como se não bastasse a inaplicabilidade do MLAT, observa-se que a decisão liminar da ADC n. 51 **não suspendeu quaisquer ações em que se discute a inconstitucionalidade do MLAT**, o que pode ser caracterizado, repise-se, como forte indício de que tal acordo venha a receber uma interpretação

² Em que se examina a constitucionalidade das normas de cooperação jurídica internacional entre autoridades judiciárias brasileiras e estrangeiras.



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

conforme à Constituição, sendo afastado em casos como o presente pedido de informação, oriundos da CPMI.

Vale a referência, **novamente**, ao conteúdo do dispositivo da referida decisão, proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, em 10 de maio de 2019:

Posto isso, **defiro**, em parte, **a liminar para impedir a movimentação** – levantamento ou qualquer outra destinação específica – **dos valores depositados judicialmente à título de astreintes nos processos judiciais em que se discute a aplicação do Decreto Executivo no 3.810/2001**, que internalizou no Direito brasileiro o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América – MLAT. (Grifos próprios)

A insistência em aduzir a necessidade de observância do referido acordo, ou infirmar a prejudicialidade do desfecho da ADC n. 51, repise-se, **representa recalcitrância injustificada** a uma ordem legalmente emanada de um dos Poderes da República.

Tal comportamento também seria uma grave ofensa ao disposto na Lei nº 12.965/2014, o Marco Civil da Internet, que em seu art. 11 claramente dispõe:

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de **aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira** e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º **O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.**



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

§ 2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

§ 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo. (grifou-se)

Sendo a presente a última notificação extrajudicial que se realiza, saliente-se que, caso haja negativa ou envio de informações a menor, será realizada a comunicação de notícia-crime junto ao Ministério Público, em razão do cometimento dos crimes de **desobediência** (art. 330 do Código Penal) e **obstrução de investigação** (art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013), pois configurará inadvertida postura ilegal, inconstitucional e atentatória ao livre exercício investigativo que incumbe a um dos Poderes da República.

Em suma, norma estrangeira, de vigência interna no país de origem, não tem o condão de revogar norma Brasileira, à qual se submetem todas as pessoas, físicas e jurídicas, que pretendem atuar no território nacional.

Esclarecido este ponto inicial, passa-se aos pedidos constates dos requerimentos aprovados e já encaminhados.



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

2. DA REITERAÇÃO DOS PEDIDOS CONSTANTES NOS REQUERIMENTOS APROVADOS NA CPMI das *FAKE NEWS*.

REQUERIMENTOS DE N^{os} 181/2019 e 193/2019

Resumidamente, requer-se a identificação dos seguintes usuários:

@5gu, @Analice, @anavilarinno, @brunafeia, @cadefeministas, @choracuica, @cinefilo_k, @delluca, @Dudu, @estevantavares, @exuliane, @felipezando, @guilerbe, @jaderplanpb, @jessicambrosio, @mateusoliveirab, @neydocaa, @osidius, @pedrotrl, @pppholanda e @xuxanave

Saliente-se que **não há que se opor qualquer critério temporal** para a disponibilização da identificação dos usuários citados. Os dados (todos possíveis) que estão sob a guarda das empresas, deverão ser disponibilizados. Relembre-se tratar-se de pedido de comissão investigativa de um dos Poderes da República, em exercício legítimo, constitucional e de caráter investigativo.

REQUERIMENTO DE N^o 290/2019

Em relação a este requerimento, em petição de resposta dirigida à CPMI-*Fake News*, a Empresa *Facebook* alegou em um dos itens de sua resposta (o “iv”), que a eventual entrega das informações requisitadas, dependeria da observação do disposto no Decreto n. 3.810/2001 (MLAT) já exaustivamente repellido.

Requisita-se, portanto, **mais uma vez**, o envio das informações.

REQUERIMENTO DE N^o 292/2019

Resumidamente, requer-se ao *Facebook* Brasil e o Twitter Brasil a identificação dos usuários responsáveis por várias contas elencadas.



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

No entanto, em relação a este requerimento, em petição de resposta dirigida à CPMI-*Fake News*, a Empresa *Facebook* alegou em um dos itens de sua resposta (o “v”), que a eventual entrega de outras informações requisitadas, dependeria da observação do disposto no Decreto n. 3.810/2001 (MLAT) já exaustivamente repellido.

Requisita-se, portanto, **mais uma vez**, o envio do conteúdo constante das páginas mencionadas **com exceção das informações relativas à esfera jurídica de Carlos Eduardo Guimarães**, já que suspenso por decisão do STF em relação a este impetrante.

REQUERIMENTO DE Nº 294/2019

Resumidamente, requer-se, em relação à conta “Movimento Conservador” (usuário: <https://www.facebook.com/movimentoconservadoricon/>), o seguinte:

- a. Preservação de todo histórico de conversas (com conteúdo) em container forense (com cálculo de hash) e disponibilização para coleta/download;
- b. Todo histórico de login efetuado, contendo o horário (timestamp) completo com fuso horário e os endereços IPs utilizados para esses logins com a porta lógica (source port);
- c. Preservação de todo o conteúdo disponível na conta, ou eventualmente apagado, num container forense (com cálculo de hash) e disponibilização para coleta/download; e
- d. A partir do Law Enforcement Online Requests (<https://www.facebook.com/records/login/>) queira o Facebook efetuar procedimento conhecido como “Account Preservation”, de acordo com os guidelines descritos em <https://www.facebook.com/safety/groups/law/guidelines/>



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Consigne-se, desde já, que o fornecimento dos dados requisitados se refere a **todos os usuários identificados como administradores**.

No entanto, em relação a este requerimento, em petição de resposta dirigida à CPMI-*Fake News*, a Empresa *Facebook* alegou no item “II” de sua resposta, que a eventual entrega das outras informações requisitadas, dependeria da observação do disposto no Decreto n. 3.810/2001 (MLAT), o que já foi exaustivamente repelido.

Requisita-se, portanto, **mais uma vez**, o envio do pedido requisitado e de forma completa.

REQUERIMENTO DE Nº 312/2019

Em relação a este requerimento, em petição de resposta dirigida à CPMI-*Fake News*, a Empresa *Facebook* alegou no primeiro item de sua resposta que “ as páginas em questão possuem mais de um administrador (...)”. Dessa forma, registre-se, desde já, que o fornecimento dos dados requisitados se refere a **todos os usuários identificados como administradores**.

No entanto, em relação ao conteúdo também requisitado, alegou em sua resposta que a eventual entrega das outras informações, dependeria da observação do disposto no Decreto n. 3.810/2001 (MLAT), o que já foi exaustivamente repelido.

3. DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELOS NOTIFICADOS

Requisitam-se, em primeiro lugar, os dados de **registro** (log data), **nome** e **e-mail** dos responsáveis pelas comunicações indicadas pela Comissão, e em



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

seguida as demais informações (preservação de histórico, lista de contatos, conteúdo atual e deletado, *account preservation*, etc.).

Registre-se, desde já, que o fornecimento dos dados requisitados se refere a **todos os usuários identificados como administradores.**

Ante todo o exposto, **mais uma vez**, consigne-se que, para prevenir eventual responsabilização, fica TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA. notificado a **providenciar o fornecimento integral de todas as informações solicitadas pela CPMI das *Fake News***, no prazo de **10 (dez) dias**, livre de embaraços e **INDEPENDENTEMENTE DOS PROCEDIMENTOS INSTITUÍDOS NO ACORDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM MATÉRIA PENAL ENTRE BRASIL E ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (MLAT)**, promulgado pelo Decreto n. 3.810/2001, porquanto tal acordo seja inaplicável às investigações conduzidas no âmbito das CPMIs.³

Brasília-DF, 23 de abril de 2020.

ELY MARANHÃO

Advogado do Senado

THOMAZ GOMMA DE AZEVEDO

Coordenador-Geral de Contencioso

³ A confecção da presente notificação contou com a colaboração do servidor **Chrystian Reis de Figueiredo**, inscrito na OAB/DF sob o n. 43.969.